



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

Edital nº 144/2026 – Pregão Eletrônico nº 122/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de energia elétrica incentivada, na modalidade varejista, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), para o suprimento de 23 (vinte e três) unidades consumidoras da Administração Direta do Município de Birigui – SP, conectadas à rede elétrica na média tensão – classificação Grupo A, junto à distribuidora de energia CPFL, tendo como ponto de entrega o Centro de Gravidade do Submercado SE/CO, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo II do Edital.

O recurso foi interposto pela empresa **INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.312.466/0001-19, doravante denominada Recorrente, contra a empresa **FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.483.435/0001-90, doravante denominada Recorrida.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O **recurso** e as **contrarrazões** apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, a empresa INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LIMITADA questiona a habilitação da empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, sustentando que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 8.2.4 do edital, especialmente quanto aos subitens 8.2.4.4, 8.2.4.5 e 8.2.4.6.

Quanto aos itens 8.2.4.4 e 8.2.4.5, questiona a validade e suficiência da documentação apresentada para comprovação da atuação simultânea em, no mínimo, 11 (onze) unidades consumidoras, bem como a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos e da compatibilidade das atividades desenvolvidas com o objeto, especialmente quanto à migração das unidades consumidoras ao Ambiente de Contratação Livre – ACL e à representação varejista.

Questiona, ainda, o atendimento ao requisito previsto no item 8.2.4.6, relativo à comprovação de comercialização, no âmbito do ACL, de montante de energia elétrica igual ou superior a 0,65 MW médio.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a revisão da decisão que habilitou a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, inclusive com sua eventual inabilitação e convocação da



licitante subsequente. Subsidiariamente, requer a realização de diligências e manifestação da Secretaria Requisitante quanto à compatibilidade dos atestados apresentados com as características, quantidades e prazos do objeto.

O recurso, em sua íntegra, encontra-se disponível como anexo a este documento.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

Em contrarrazões, a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA defende a regularidade de sua habilitação e sustenta que a documentação apresentada é suficiente para comprovar os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Quanto ao item 8.2.4.5, sustenta que as informações apresentadas, inclusive aquelas oriundas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, demonstram sua atuação como comercializadora varejista perante múltiplas unidades consumidoras, bem como que as atividades de representação varejista, gestão das unidades consumidoras e procedimentos relacionados à migração integram a própria atividade de comercialização varejista.

A Recorrida apresentou, ainda, documentação complementar, consistente em novos atestados de capacidade técnica, afirmando que tais documentos tinham por finalidade complementar a comprovação das condições de habilitação já existentes à época da sessão pública.

Ao final, requer o desprovisionamento do recurso, o recebimento da documentação complementar e a manutenção de sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

As contrarrazões, em sua íntegra, encontram-se disponíveis como anexo a este documento.

4 - DO MÉRITO

Quanto à análise do recurso administrativo interposto e das respectivas contrarrazões, verifica-se que a controvérsia instaurada possui natureza eminentemente técnica, especialmente no que se refere à análise da documentação apresentada pela empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA para fins de comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 8.2.4 do edital.

Tratando-se de matéria de natureza técnica, compete à Secretaria Requisitante sua apreciação, não cabendo ao Pregoeiro substituir a manifestação do setor competente, em observância ao princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, o próprio subitem 8.2.4.7 do instrumento convocatório estabelece que a análise dos documentos relativos à qualificação técnica compete ao representante da Secretaria Requisitante.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante dos questionamentos apresentados pela Recorrente, este Pregoeiro encaminhou o recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida e a documentação complementar por ela apresentada, solicitando manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados, inclusive em relação aos subitens 8.2.4.4, 8.2.4.5 e 8.2.4.6 do edital.

Em resposta, a **Diretoria de Infraestrutura Urbana** manifestou-se acerca da matéria, tendo por base o Parecer Técnico elaborado pela SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA.

Na sequência, apresenta-se a análise técnica que fundamenta a manifestação da Secretaria Requisitante:

[...]

DO PARECER TÉCNICO

O objeto do recurso impetrado prende-se às exigências contidas no Edital nº 144/2026 quanto a Qualificação Técnica das empresas licitantes, mais especificamente nos itens 8.2.4.1, 8.2.4.5 e 8.2.4.6.

ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

“Item 8.2.4.1. Ato Autorizativo da ANEEL – na categoria de geração – classe dos agentes Geradores Concessionários de Serviço Público; ou classe dos agentes Comercializadores Varejistas e ainda Produto”

PARECER: *A empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA apresentou o Ato Autorizativo conforme DESPACHO Nº 2.030, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.*

“Item 8.2.4.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de Atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim denominados. Por se tratar de serviço contínuo, deverá também comprovar que executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

PARECER: *O item analisado refere-se a EFETIVA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. Tecnicamente, a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA comprovou sua aptidão em relação às características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto exigidos no Edital, ao apresentar os Atestados de Capacidade Técnica totalizando 2,155 mW médios da energia elétrica comercializada na modalidade Varejista.*

“Item 8.2.4.5. Comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante forneceu ou fornece



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

energia elétrica, na modalidade de comercialização varejista no Ambiente de Contratação Livre – ACL, a, no mínimo, 11 (onze) unidades consumidoras, de forma simultânea, admitido o somatório de quantitativos de diferentes atestados para essa comprovação”

PARECER: A empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA atendeu às exigências mínimas de 11 Unidades consumidoras constante no Edital. A comprovação foi feita através dos Atestados apresentados, além de procedermos às diligências junto ao Site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

“Item 8.2.4.6. Comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica ou por meio de Relatório de Informações ao Público emitido pela CCEE, de que a licitante comercializou ou comercializa, no âmbito do ACL, montante de energia elétrica (lastro) igual ou superior a 0,65 MW médio (zero vírgula sessenta e cinco Megawatts Médio), admitido o somatório de quantitativos de diferentes atestados, ainda que relativos a períodos não sucessivos, para essa comprovação”

PARECER: A empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA comprovou sua capacidade técnica através dos Atestados apresentados muito acima da exigência do Edital. Ainda, ao verificarmos o Site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, obtivemos os seguintes registros de comercialização de energia elétrica na modalidade Varejista:

- Ano de 2024: 17.432 mWmédios
- Ano de 2025: 15.280 mWmédios
- Ano de 2026 (até o mês de Julho): 1.250 mWmédios

<https://www.ccee.org.br/en/web/guest/mercado-varejista>

Diante ao exposto a empresa SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA, considerando as questões de ORDEM E CAPACITAÇÃO TÉCNICA, **ATESTA** que a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA atendeu às exigências quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sendo os Atestados apresentados e as diligências realizadas no Site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE inquestionáveis em relação ao seu valor probatório.

É o nosso Parecer.

[...]

Ao final, a Diretoria de Infraestrutura Urbana concluiu nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

[...]

*A DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA URBANA da Prefeitura Municipal de Birigui **RECONHECE e VALIDA** os documentos que foram juntados pela empresa **FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, bem como as análises e diligências junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE promovidas pela empresa de consultoria contratada pela Prefeitura Municipal, **recomendendo** ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 122/2026 o **indeferimento do Recurso interposto** pela empresa **INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA**, podendo proceder à Homologação do certame e continuidade do processo.*

[...]

A manifestação da Secretaria Requisitante e o respectivo Parecer Técnico encontram-se disponíveis, na íntegra, como anexos a este documento.

Diante das manifestações acima reproduzidas, verifica-se que a Diretoria de Infraestrutura Urbana, a quem compete a análise dos documentos relativos à qualificação técnica, concluiu pelo atendimento dos requisitos previstos no item 8.2.4 do instrumento convocatório.

Cumprе destacar que a análise técnica foi realizada considerando os elementos constantes dos autos, incluindo o recurso administrativo apresentado pela Recorrente, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida e a documentação complementar apresentada no curso do procedimento.

Nesse contexto, não cabe ao Pregoeiro substituir a análise técnica realizada pela Diretoria de Infraestrutura Urbana, especialmente por se tratar de matéria que envolve a aferição da suficiência e adequação dos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital.

Assim, considerando a manifestação da Diretoria de Infraestrutura Urbana e o Parecer Técnico que a fundamenta, acolhe-se a conclusão técnica constante dos autos, não se verificando fundamento para a reforma da decisão anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente. No mérito, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Infraestrutura Urbana, decide-se pelo **improvemento** do recurso. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão pública, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 24 de setembro de 2026.

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita

OFÍCIO Nº.....

Ao

Deptº de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui – SP

Pregão Eletrônico nº 122/2026

A/C: Senhor Pregoeiro

A Diretoria de Infraestrutura Urbana da Prefeitura Municipal de Birigui – SP, vem pelo presente enviar a análise do Parecer Técnico apresentado pela empresa SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA, referente ao Recurso impetrado pela empresa licitante INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, bem como em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa licitante FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 122/2026.

Considerando as alegações (ANEXA) apresentadas em Recurso pela empresa INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, mais especificamente em relação à Habilitação Técnica;

Considerando as contrarrazões (ANEXA) apresentadas pela empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA;

Considerando, ainda, o Parecer Técnico (ANEXO) apresentado pela empresa SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA,

A DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA URBANA da Prefeitura Municipal de Birigui RECONHECE e VALIDA os documentos que foram juntados pela empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, bem como as análises e diligências junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE promovidas pela empresa de consultoria contratada pela Prefeitura Municipal, recomendando ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 122/2026 o indeferimento do Recurso interposto pela empresa INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, podendo proceder à Homologação do certame e continuidade do processo.

Sendo o que havia a manifestar-se.

Birigui, 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 WILLIAN FABIANO DE SOUSA FARIAS
Data: 23/09/2026 15:35:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willian Fabiano de Sousa Farias
Diretoria de Infraestrutura Urbana
Prefeitura Municipal de Birigui



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SP

Ref: Pregão Eletrônico nº 122/2026

Edital nº 144/2026

Parecer Técnico: Recurso Interposto e Contrarrazões apresentadas

Senhor Pregoeiro,

A empresa SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA (SB ENERGIA), CNPJ: 40. 725.597/0001-56, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 122/2026 e Edital nº 144/2026, vem apresentar seu **PARECER TÉCNICO** em face ao Recurso impetrado pela empresa INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, bem com em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

DO PARECER TÉCNICO

O objeto do recurso impetrado prende-se às exigências contidas no Edital nº 144/2026 quanto a **Qualificação Técnica** das empresas licitantes, mais especificamente nos itens 8.2.4.1, 8.2.4.5 e 8.2.4.6.

ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

“Item 8.2.4.1. Ato Autorizativo da ANEEL – na categoria de geração – classe dos agentes Geradores Concessionários de Serviço Público; ou classe dos agentes Comercializadores Varejistas e ainda Produto”

PARECER: A empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA apresentou o Ato Autorizativo conforme DESPACHO N° 2.030, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

“Item 8.2.4.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de Atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim denominados. Por se tratar de serviço contínuo, deverá também comprovar que executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

PARECER: O item analisado refere-se a EFETIVA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. Tecnicamente, a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA comprovou sua aptidão em relação às características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto exigidos no Edital, ao apresentar os Atestados de Capacidade Técnica totalizando 2,155 mW médios da energia elétrica comercializada na modalidade Varejista.

“Item 8.2.4.5. Comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante forneceu ou fornece energia elétrica, na modalidade de comercialização varejista no Ambiente de Contratação Livre – ACL, a, no mínimo, 11 (onze) unidades consumidoras, de forma simultânea, admitido o somatório de quantitativos de diferentes atestados para essa comprovação”

PARECER: A empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA atendeu às exigências mínimas de 11 Unidades consumidoras constante no Edital. A comprovação foi feita através dos Atestados apresentados, além de procedermos às diligências junto ao Site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

“Item 8.2.4.6. Comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica ou por meio de Relatório de Informações ao Público emitido pela CCEE, de que a licitante comercializou ou comercializa, no âmbito do ACL, montante de energia elétrica (lastro) igual ou superior a 0,65 MW médio (zero vírgula sessenta e cinco Megawatts Médio), admitido o somatório de quantitativos de diferentes atestados, ainda que relativos a períodos não sucessivos, para essa comprovação”

PARECER: A empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA comprovou sua capacidade técnica através dos Atestados apresentados muito acima da exigência do Edital. Ainda, ao verificarmos o Site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, obtivemos os seguintes registros de comercialização de energia elétrica na modalidade Varejista:

- Ano de 2024: 17.432 mWmédios
- Ano de 2025: 15.280 mWmédios
- Ano de 2026 (até o mês de Julho): 1.250 mWmédios

<https://www.ccee.org.br/en/web/guest/mercado-varejista>

Diante ao exposto a empresa SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA, considerando as questões de ORDEM E CAPACITAÇÃO TÉCNICA, ATESTA que a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA atendeu às exigências quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sendo os Atestados apresentados e as diligências realizadas no Site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE inquestionáveis em relação ao seu valor probatório.

É o nosso Parecer.

Campinas, 22 de setembro de 2026

Documento assinado digitalmente
 LYSIAS PEREIRA SANTOS
Data: 22/09/2026 12:11:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SANTOS & BALTHAZAR CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 40. 725.597/0001-56

AO ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref: Pregão Eletrônico nº 122/2026

Edital nº 144/2026

FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.483.435/0001-90, sediada na Praça Tomás Morus, nº 81, Andar 3, Conjunto 302, Água Branca, São Paulo/SP, CEP nº 05.003-090, adiante apenas “Recorrida” vem, perante o Ilmo. Pregoeiro, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA.**, nos termos do item 9.7. e do Edital e art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2026.

1.1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 122/2026, promovido pelo Município de Birigui/SP, objetiva a “Contratação de empresa especializada para o fornecimento de energia elétrica incentivada, na modalidade varejista, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), para o suprimento de 23 (vinte e três) unidades consumidoras da Administração Direta do Município de Birigui – SP, conectadas à rede elétrica na média tensão – classificação Grupo A, junto à distribuidora de energia CPFL, tendo como ponto de entrega o Centro de Gravidade do Submercado SE/CO”.

1.2. A Sessão de lances ocorreu em 09/09/2026, na qual a **FOTOVO** participou da concorrência do Pregão Eletrônico nº 122/2026. O certame é composto por 01 item, tendo como critério de julgamento o menor preço por MWh.

1.3. Posteriormente, na fase de habilitação, a **FOTOVO** apresentou os documentos requeridos pelo Edital para comprovação do atendimento às exigências de habilitação.



1.4. Apresentados os documentos requeridos, o Ilmo. Pregoeiro promoveu a avaliação da documentação e, em seguida, declarou e habilitou a FOTOVO como vencedora do Pregão Eletrônico nº 122/2026.

1.5. Irresignada, a INDRA interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a **FOTOVO** como vencedora, alegando, em síntese, que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar as exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 8.2.4.4 e 8.2.4.5 do Edital, especialmente quanto à comprovação da experiência no fornecimento de energia elétrica na modalidade de comercialização varejista no ACL a, no mínimo, 11 unidades consumidoras simultâneas, bem como quanto às atividades de migração e representação varejista.

1.6. Conforme adiante será exposto, as razões de recurso apresentadas pela INDRA não merecem procedência, pugnando-se pela manutenção da **FOTOVO** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 122/2026.

2. DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SUFICIENTE PARA HABILITAÇÃO DA FOTOVO.

2.1. O item 8.2.4 do Edital dispõe sobre os documentos exigidos para fins de Qualificação Técnica, o subitem 8.2.4.5 prevê:

8.2.4.5. Comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante forneceu ou fornece energia elétrica, na modalidade de comercialização varejista no Ambiente de Contratação Livre – ACL, a, no mínimo, 11 (onze) unidades consumidoras, de forma simultânea, admitido o somatório de quantitativos de diferentes atestados para essa comprovação;

2.2. A exigência possui como objetivo comprovar a experiência da licitante na execução de objeto similar ao pretendido pela Administração, especialmente quanto à atuação na modalidade de comercialização varejista perante múltiplas unidades consumidoras.



2.3. Diante disso, a mera alegação da Recorrente de que a documentação apresentada pela **FOTOVO** não atenderia ao formato exigido pelo subitem 8.2.4.5 é insuficiente para promover sua inabilitação.

2.4. Isso porque, diferente do alegado pela Recorrente, a **FOTOVO** apresentou documento contendo informações fornecidas pela própria Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, demonstrando a existência de 11 unidades consumidoras vinculadas à empresa.

2.5. Cumpre salientar que o fato de o documento apresentado não possuir a denominação formal pretendida pela Recorrente não descaracteriza seu conteúdo. A análise da documentação deve considerar as informações efetivamente atestadas e sua aptidão para demonstrar a condição exigida pelo Edital, sendo que, no presente caso, o documento apresentado contém informações fornecidas pela própria CCEE acerca das unidades consumidoras vinculadas à **FOTOVO**.

2.6. Além disso, as informações apresentadas não decorrem de mera declaração unilateral da **FOTOVO**, mas são fornecidas pela própria CCEE, pessoa jurídica responsável pela operacionalização do mercado de energia elétrica, demonstrando a condição exigida pelo Edital quanto à existência das unidades consumidoras exigidas pelo edital cujo fornecimento de energia é realizado pela Recorrida.

2.7. A documentação apresentada cumpre o objetivo atribuído pelo Edital à exigência, visto que demonstra que a **FOTOVO** já exerce a atividade de comercialização varejista perante múltiplas unidades consumidoras.

2.8. Ainda, a Recorrente sustenta que a documentação apresentada não comprovaria especificamente atividades relacionadas à migração e representação varejista das unidades consumidoras.

2.9. Contudo, as atividades inerentes à comercialização varejista são próprias do exercício dessa atividade. Nesse sentido, a própria regulamentação setorial caracteriza a comercialização varejista pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas habilitadas a integrar o ACL – Ambiente de Comercialização Livre, facultadas a não aderir à



Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na condição de agente, sendo essa representação exercida pelo agente representante em nome e conta do representado, conforme disciplina estabelecida pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.081/2023.

2.10. Nesse contexto, a comercialização varejista não se resume à venda de determinado volume de energia elétrica. A atuação da comercializadora varejista perante as unidades consumidoras compreende sua representação e a execução dos procedimentos necessários à operacionalização dessas unidades no Ambiente de Contratação Livre, pois neste caso, o agente é o representante.

2.11. Os próprios Procedimentos de Comercialização da CCEE reforçam essa conclusão. O Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista atribui ao agente varejista responsabilidades diretamente relacionadas aos ativos de seus representados, estabelecendo que o varejista deve solicitar a inclusão, alteração e exclusão do cadastro desses ativos, realizar o respectivo acompanhamento e manter atualizadas as informações cadastrais. Em suma, o agente varejista, assume todas as responsabilidades setoriais de seus agentes representados.

2.12. O mesmo Submódulo estabelece que a modelagem dos ativos ocorre sob perfil contábil criado especificamente para cada tipo de geração ou consumo, evidenciando que a gestão dos ativos e sua modelagem integram a própria operacionalização da comercialização varejista. O que demonstra a incoerência do argumento apresentado, uma vez que migração é parte integrante e obrigatória da atividade varejista, estabelecida pela própria norma.

2.13. Ainda, no modelo de comercialização varejista, as unidades consumidoras permanecem na condição de representadas perante a CCEE, cabendo ao agente varejista o exercício das atribuições relacionadas à sua representação e à gestão dos respectivos ativos.

2.14. Dessa forma, a comprovação da existência de unidades consumidoras vinculadas à **FOTOVO** na condição de comercializadora varejista não evidencia mera relação comercial de compra e venda de energia, mas sua efetiva atuação na representação e operacionalização dessas unidades no âmbito da comercialização varejista.



2.15. Inclusive, a migração envolve atividades relacionadas à validação de dados, observância dos prazos de denúncia contratual perante a distribuidora e modelagem da carga, sendo esta última necessária à vinculação das unidades consumidoras à comercializadora varejista. Trata-se, portanto, de atividades inseridas no contexto operacional da representação varejista e da gestão das respectivas unidades consumidoras, conforme a própria sistemática regulatória anteriormente exposta.

2.16. O próprio Termo de Referência estabelece que a futura Contratada, enquanto Comercializadora Varejista, deverá observar as exigências da CCEE para efetivação da migração ao ACL e, posteriormente, enquanto representante da Contratante, executar as atividades necessárias ao fornecimento de energia e à gestão das unidades consumidoras.

2.17. Assim, não procede a tentativa da Recorrente de exigir que a documentação apresentada descreva expressamente e de forma individualizada todas as atividades inerentes à comercialização varejista. A argumentação promove uma separação entre atividades que integram a própria atuação da comercializadora varejista, buscando transformá-las em requisitos autônomos de qualificação técnica.

2.18. Neste mesmo sentido, o subitem 8.2.4.5, , não exigiu a comprovação individualizada de determinado número de processos de migração, modelagens de carga, denúncias contratuais ou procedimentos de representação perante a CCEE, o que foi admitido pela própria Recorrente, no item 30 de seu recurso.. A exigência estabelecida pelo instrumento convocatório foi objetiva: **comprovação de que a licitante forneceu ou fornece energia elétrica, na modalidade de comercialização varejista no ACL, a, no mínimo, 11 unidades consumidoras, de forma simultânea.**

2.19. Caso a Administração pretendesse exigir experiência específica e individualizada em cada uma dessas atividades, deveria tê-lo estabelecido expressamente no instrumento convocatório. Não cabe à Recorrente, após a realização do certame, ampliar o conteúdo da exigência de qualificação técnica e condicionar a habilitação da **FOTOVO** à comprovação de requisitos que não foram previstos no próprio Edital.



2.20. Inclusive, a própria documentação apresentada demonstra a existência de unidades consumidoras vinculadas à **FOTOVO** na condição de comercializadora varejista, de modo que a pretensão de exigir que cada atividade inerente a essa atuação esteja nominalmente reproduzida na documentação representa interpretação mais restritiva do que aquela estabelecida pelo próprio Edital.

2.21. Ainda, caso o Ilmo. Pregoeiro entendesse que as informações apresentadas pela **FOTOVO** eram insuficientes para comprovação da exigência, o que não foi o caso, eventual dúvida ou insuficiência poderia ser objeto de diligência para complementação e esclarecimento das informações apresentadas, sem que disso decorresse, de forma automática, a inabilitação da Recorrida.

2.22. A diligência constitui instrumento destinado ao saneamento de eventuais dúvidas, erros, falhas ou insuficiências identificadas pela Administração na análise da documentação apresentada, mostrando-se necessária quando os elementos disponíveis não forem suficientes para a adequada verificação do atendimento às exigências de habilitação.

2.23. Se a Administração, após a análise da documentação apresentada, entendeu suficientemente demonstrada a experiência da **FOTOVO**, não havia razão para determinar diligência apenas para obter nova comprovação acerca de circunstância que já se encontrava devidamente demonstrada nos documentos apresentados.

2.24. Isso porque, caso o Ilmo. Pregoeiro tivesse entendido que o documento apresentado pela **FOTOVO** era insuficiente, o que não foi o caso, o TCU entende que é permitida a juntada de documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante, sendo dever do Pregoeiro oportunizar a correção de erros ou falhas, conforme ementa do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS



NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo acrescentado)

Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário. Processo nº 018/651/2020-8.

2.25. O entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, pois eventual apresentação de documentos complementares pela **FOTOVO** não teria por finalidade constituir nova condição de habilitação, mas apenas comprovar situação já existente à época da sessão pública.

2.26. De toda forma, caso a Administração entenda necessária qualquer comprovação complementar, a apresentação de documentos adicionais destinados a confirmar que a **FOTOVO** já fornecia energia elétrica na modalidade varejista às respectivas unidades consumidoras não representa constituição posterior de condição de habilitação, mas mera comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública, expressamente admitida pelo próprio Edital.

2.27. Infere-se, portanto, que o Recurso Administrativo apresentado pela INDRA não merece prosperar, uma vez que a documentação apresentada pela **FOTOVO** comprova o atendimento à exigência prevista no subitem 8.2.4.5 do Edital, demonstrando sua atuação na comercialização varejista perante as unidades consumidoras exigidas.

2.28. Ademais, ainda que se entendesse necessária documentação complementar para confirmação das informações já apresentadas, tal circunstância não poderia resultar na



inabilitação da Recorrida, uma vez que se trataria de comprovação de condição preexistente à sessão pública, passível de saneamento.

2.29. O acolhimento da tentativa da Recorrente de exigir critério de habilitação diferente ou maior do que aquele que foi previsto em Edital seria transferir a competência de gestão e administração de procedimento competitivo para contratação do ente público para o particular, o que viria a ferir o próprio ordenamento jurídico e a lei de licitações públicas. A tentativa da Recorrente apresenta-se, neste sentido, como uma tentativa de se apresentar como autoridade perante o Município de Birigui, o que não se conduna com o procedimento estabelecido.

2.30. Apesar de entender que a Recorrente não possui qualquer legitimidade para impor critério não previsto no Edital, considerando a oportunidade irreplicável de manifestação e, também, a própria menção do item 51 do recurs apresentado, a FOTOVO, atendendo voluntariamente ao pedido, inclui documentação COMPLEMENTAR.

2.31. A documentação complementar ora anexada não constitui fato novo, ou posterior à habilitação no certame, mas visa, apenas instrumentalizar **de mais uma forma**, além daquela já apresentada, o critério de atendimento ao Edital. O fazemos com a finalidade preventiva, evitando-se a preclusão da oportunidade de apresentação de tais documentos, quais sejam, atestados de fornecimento de energia elétrica às 11 unidades consumidoras varejistas.

2.32. Cumpre esclarecer, ainda, dúvida apontada no recurso, a respeito do atestado inicialmente apresentado. O atestado não em questão não pretendia atender ao critério do item 8.2.4.5, mas aos demais critérios de qualificação técnica, critério este que foi plenamente atendido pela Fotovo, como bem entendido pelo pregoeiro.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, dada sua tempestividade e regularidade. No mérito, requer-se o desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto, recebimento dos documentos complementares, reconhecimento do atendimento integral aos critérios de habilitação estabelecidos no



instrumento convocatório, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da **FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 122/2026.

Termos em que pede deferimento

São Paulo/SP, 17 de setembro de 2026.

CLARA
FERREIRA
ULRICHSEN

Assinado de forma
digital por CLARA
FERREIRA ULRICHSEN
Dados: 2026.09.17
16:51:40 -03'00'

FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Representante Legal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com CARLOS ALBERTO MANSUR, CPF: 454.815.398-53, na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/12/24 a 31/12/28:

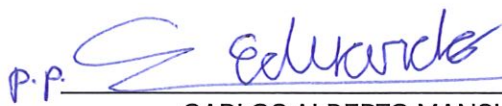
OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

VOLUME DE ENERGIA: 0,009 MWmédios

UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 01

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

P.P. 

CARLOS ALBERTO MANSUR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com CM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 59.799.163/0002-00, na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/12/24 a 31/12/28:

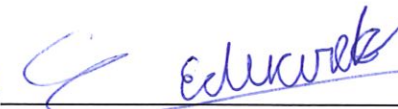
OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

VOLUME DE ENERGIA: 0,040 MWmédios

UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 02

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

p.p. 
CM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com a empresa BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ 31.895.683/0001-16, na condição de compradora de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/03/24 a 31/12/28:

OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

VOLUME DE ENERGIA: 0,60 MWmédios

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

fabio@bib.com.br

D4Sign
 Fabio Marques
Assinado

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA BIB pdf

Código do documento 5b2fd663-c7fe-430c-a4e4-cc844d22db8b



Assinaturas



Fabio Marques
fabio@bib.com.br
Assinou

Fabio Marques

Eventos do documento

17 Aug 2026, 18:01:58

Documento 5b2fd663-c7fe-430c-a4e4-cc844d22db8b **criado** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T18:01:58-03:00

17 Aug 2026, 19:00:37

Assinaturas **iniciadas** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T19:00:37-03:00

18 Aug 2026, 11:00:22

FABIO MARQUES **Assinou** - Email: fabio@bib.com.br - IP: 189.20.204.210
(189-20-204-210.customer.tdatabrasil.net.br porta: 12276) - [Geolocalização: -23.587656102315645](#)
[-46.682021487686136](#) - Documento de identificação informado: 106.492.178-70 - DATE_ATOM:
2026-08-18T11:00:22-03:00

09 Sep 2026, 09:51:33

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **REMOVEU** o
signatário **arthur.comin@bib.com.br** - DATE_ATOM: 2026-09-09T09:51:33-03:00

Hash do documento original

(SHA256):4ba12dd0ff353a28d846fa629d4dd0e0ed78651ecf82e2c81f2831df4b9d638b
(SHA512):865aac7aa53db21323d2c6adf7a3d981a281e2a1672f7fcb712665eeab9de1af02d919cbb184f2e3426ef293a641736f81ec9832154a34d99cda8db6d8427f5d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com BRABEB - Brasil Bebidas Ltda., CNPJ: 33.935.489/0002-23, na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/01/24 a 31/12/28:

OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

VOLUME DE ENERGIA: 1,300000 MWmédios

UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 03

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

controle@brabeb.com.br

D4Sign
 Laerte Codomo
Assinado

BRABEB - Brasil Bebidas Ltda

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA BRABEB pdf

Código do documento 50568085-a5a3-46ac-9dd5-038c30d368fa



Assinaturas



Laerte Codonho
controle@brabeb.com.br
Assinou

Laerte Codonho

Eventos do documento

17 Aug 2026, 17:40:01

Documento 50568085-a5a3-46ac-9dd5-038c30d368fa **criado** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:40:01-03:00

17 Aug 2026, 17:40:46

Substituição de Arquivo: juridico@fotovo.com enviou uma nova versão para o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA BRABEB docx" na fase de edição "Aguardando Signatários". - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:40:46-03:00

17 Aug 2026, 17:41:56

Substituição de Arquivo: juridico@fotovo.com enviou uma nova versão para o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA BRABEB docx" na fase de edição "Aguardando Signatários". - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:41:56-03:00

17 Aug 2026, 17:42:36

Assinaturas **iniciadas** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:42:36-03:00

25 Aug 2026, 15:16:25

LAERTE CODONHO **Assinou** - Email: controle@brabeb.com.br - IP: 187.50.220.170 (187-50-220-170.customer.tdatabrasil.net.br porta: 41632) - Documento de identificação informado: 021.777.678-73 - DATE_ATOM: 2026-08-25T15:16:25-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5470e6dedfc1361e5f2d623aafe391c15c8cd379e9a2fdaf153c660781818d36

(SHA512):405cbdbcbb863a3c37f291bfa7dc15fda1ca1c92c1265c498e5a12b9bc59be7ec410d2e3ba46968c59642d89c3c9ceae6c55795cc8f1b130c0267c0ba5d918f1a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com Carmel Industria E Comercio De Produtos De Higiene E Limpeza Ltda., CNPJ: 18.741.907/0001-77, na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/06/24 a 31/12/26:

OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

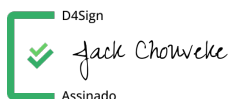
VOLUME DE ENERGIA: 0,100000 MWmédios

UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 01

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

jack@carmel.ind.br

D4Sign

Assinado

Carmel Industria E Comercio De
Produtos De Higiene E Limpeza Ltda.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CARMEL docx

Código do documento 86597459-4444-475e-8576-9569742c88b4



Assinaturas



Jack Chouveke
jack@carmel.ind.br
Assinou

Jack Chouveke

Eventos do documento

17 Aug 2026, 19:26:41

Documento 86597459-4444-475e-8576-9569742c88b4 **criado** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T19:26:41-03:00

17 Aug 2026, 19:34:22

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **REMOVEU** o signatário **jack@carmel.ind.br** - DATE_ATOM: 2026-08-17T19:34:22-03:00

17 Aug 2026, 19:36:27

Assinaturas **iniciadas** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T19:36:27-03:00

03 Sep 2026, 11:26:58

JACK CHOUVEKE **Assinou** - Email: jack@carmel.ind.br - IP: 177.138.155.76 (177-138-155-76.dsl.telesp.net.br porta: 6246) - **Geolocalização:** -23.53683884471071 -46.65875295775199 - Documento de identificação informado: 247.545.488-17 - DATE_ATOM: 2026-09-03T11:26:58-03:00

Hash do documento original

(SHA256):8130960f4a84ff2b6e8f00f90f2a0483451128111a5d0319a41e2d672354f08e

(SHA512):cba7d2d27c175eb341e30827ddf4d4b761213ca817df35b484c02e082ca368236d75a36ce6a5a9c9bf8d135c56186e9d7d2e977985302886c48ecae4d4847f1a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA., CNPJ: 28.433.020/0002-56, na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/04/24 a 31/12/28:

OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

VOLUME DE ENERGIA: 0,064000 MWmédios

UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 01

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

laertecodinho@dolly.com.br

D4Sign
 Laerte Codinho
Assinado

EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE
REFRIGERANTES LTDA.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMPARE pdf

Código do documento cfdd80a0-b781-478c-839e-bd8aeef429b9



Assinaturas



Laerte Codonho
laertecodonho@dolly.com.br
Assinou

Laerte Codonho

Eventos do documento

17 Aug 2026, 17:48:34

Documento cfdd80a0-b781-478c-839e-bd8aeef429b9 **criado** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:48:34-03:00

17 Aug 2026, 17:49:16

Assinaturas **iniciadas** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:49:16-03:00

25 Aug 2026, 15:34:36

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **ADICIONOU** o signatário **laertecodonho@dolly.com.br** - DATE_ATOM: 2026-08-25T15:34:36-03:00

25 Aug 2026, 15:34:46

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **REMOVEU** o signatário **laertecodonho@dolly.com.br** - DATE_ATOM: 2026-08-25T15:34:46-03:00

25 Aug 2026, 15:35:00

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **ADICIONOU** o signatário **laertecodonho@dolly.com.br** - DATE_ATOM: 2026-08-25T15:35:00-03:00

25 Aug 2026, 15:35:19

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **REMOVEU** o signatário **logistica@empare.com.br** - DATE_ATOM: 2026-08-25T15:35:19-03:00

25 Aug 2026, 16:08:08

LAERTE CODONHO **Assinou** - Email: laertecodonho@dolly.com.br - IP: 201.64.18.18 (201.64.18.18 porta: 14070) - **Geolocalização: -23.6705 -46.5729** - Documento de identificação informado: 021.777.678-73 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2026-08-25T16:08:08-03:00

Hash do documento original

(SHA256):00635d4bc392f3938e38776247cc504e07a4fcf7aa3f2560631816d3b6a44002

(SHA512):25e8a7e9b096649632e0ca7ff5a5649ca05a34d3e0296e24e413d891206b99a601b0ea4c6ae46892e3108d3e004f8d1cc37da1368b532d75395f20e0cf795573

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, estabelecida à Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contratos de compra e venda de energia de elétrica na modalidade varejista com TRUST SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 05.729.122/0001-37, na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/06/26 a 31/12/28:

OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica

VOLUME DE ENERGIA: 0,027 MWmédios

UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 01

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo/SP, 17 de agosto de 2026.

bonventi91@gmail.com

 D4Sign
ANDRÉA BONVENTI
Assinado

**TRUST SERVICOS E PARTICIPACOES
LTDA.**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA TRUST docx

Código do documento ce9e6b66-4b4c-4cb2-99af-965cf061f673



Assinaturas



ANDRÉA BONVENTI
bonventi91@gmail.com
Assinou

ANDRÉA BONVENTI

Eventos do documento

17 Aug 2026, 17:53:07

Documento ce9e6b66-4b4c-4cb2-99af-965cf061f673 **criado** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:53:07-03:00

17 Aug 2026, 17:55:20

Substituição de Arquivo: juridico@fotovo.com enviou uma nova versão para o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DENARC docx" na fase de edição "Aguardando Signatários". - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:55:20-03:00

17 Aug 2026, 17:57:08

CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. **REMOVEU** o signatário **jrbonventi@hotmail.com** - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:57:08-03:00

17 Aug 2026, 17:57:40

Assinaturas **iniciadas** por CLARA FERREIRA URICHSEN (f8e2337d-d132-4a54-a547-e26fb297b3f7). Email: juridico@fotovo.com. - DATE_ATOM: 2026-08-17T17:57:40-03:00

09 Sep 2026, 11:50:27

ANDRÉA BONVENTI **Assinou** - Email: bonventi91@gmail.com - IP: 152.249.99.245 (152-249-99-245.user.vivozap.com.br porta: 64054) - **Geolocalização: -23.601318 -46.708576** - Documento de identificação informado: 501.034.744-04 - DATE_ATOM: 2026-09-09T11:50:27-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d911d427e9e74e9015500e7a0b927d66dba1038589772e0b4f7b201ac7fbcec3

(SHA512):dcabf95b237020a9e199cf6c6679c3cc5e6813901e7751b71d622b78229d01d90522f8011b6d1d5471239b00ec0782b51bd61e964c607845931f5c6f3eef26d3

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DENARC
Divisão de Administração
Núcleo de Finanças

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o fornecedor FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, CNPJ 27.483.435/0001-90, com sede na Praça Tomás Morus, 81, conjunto 302, bairro Água Branca, São Paulo – SP, comercializadora de energia elétrica atacadista e varejista, celebrou contrato de compra e venda de energia elétrica na modalidade varejista com Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC., CNPJ: 04.236.548/0004-39, sob n.º 2/2026, processo SEI n.º 058.00080785/2025-51 na condição de comprador de energia, conforme especificado abaixo, no período de 01/06/26 a 31/12/30:

OBJETO: Comercialização Varejista de Energia Elétrica
VOLUME DE ENERGIA: 0,029 MW médios
UNIDADES CONSUMIDORAS ATENDIDAS: 1 (uma)

Atesto, ainda, que os serviços foram e estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
RAPHAEL SOUZA DE GOES
Data: 10/09/2026 16:19:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAPHAEL SOUZA DE GOES
Investigador de Polícia
Gestor do Contrato

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2026
EDITAL Nº 144/2026 - RETIFICADO

INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.312.466/0001-19, com endereço na Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, 550, Conjunto 71 – Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04571-000, por seu representante legal, nos autos do Pregão Eletrônico nº 122/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 9 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa FOTOVO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.483.435/0001-90, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante. O próprio Edital reproduz essa disciplina em seu item 9, estabelecendo, ainda, que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.
2. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em 09.09.2026, razão pela qual as presentes razões devem ser conhecidas:



INDRAENERGIA.COM



(11) 97199-7307



R. Av. Engenheiro Luís Carlos
Berrini, 550, Cj 71 – Itaim Bibi.

D4Sign 544d5618-4993-4b80-9464-3abd76ff11c5 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
09/09/2026 10:45:08	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 027: Ficamos no aguardo.
09/09/2026 10:45:03	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 027: Prezado(a), sistema liberado até às 11:44 para o envio da documentação. Caso necessário será concedido 1 hora no período da tarde.
09/09/2026 10:10:50	PARTICIPANTE 027	Ja estamos providenciando tudo
09/09/2026 10:10:07	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 027: FOTOVO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA: Vossa empresa está providenciando apenas a Proposta Readequada ou já está preparando também a documentação de habilitação?
09/09/2026 10:08:55	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 027: ok, ao final do prazo será concedido.

Você é o: PARTICIPANTE 890

Limite 500 caracteres

Enviar Solic. Canc. Lance

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

- O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de energia elétrica incentivada, na modalidade varejista, no Ambiente de Contratação Livre - ACL, para o suprimento de 23 unidades consumidoras da Administração Direta do Município de Birigui/SP.
- Para a qualificação técnica, o Edital estabeleceu requisitos específicos nos itens 8.2.4.1 a 8.2.4.6. Entre eles, o item 8.2.4.5 exige comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante forneceu ou fornece energia elétrica, na modalidade de comercialização varejista no ACL, a, no mínimo, 11 (onze) unidades consumidoras, de forma simultânea.
- A empresa FOTOVO foi habilitada utilizando, para essa exigência, documento denominado “Atestado de Capacidade Técnica - UCs FOTOVO”. O arquivo, contudo, não contém atestado emitido por cliente ou por outra pessoa jurídica certificando a prestação. Sua primeira página é uma folha elaborada para apresentar a tese de atendimento do requisito, seguida de reproduções do painel público “Mercado Varejista” da CCEE, no qual aparece a indicação de 11 UCs para a FOTOVO.
- Ademais no Item 8.2.4.4 o Edital exige aptidão para serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto e, adicionalmente, experiência em serviços similares por prazo mínimo de 2 anos.
- Vale lembrar que o objeto material do Termo de Referência inclui, além do suprimento de energia, a migração ao ACL das 23 unidades consumidoras, sua representação varejista e atividades pré e pós-migração.
- A questão recursal, portanto, não é negar a relevância ou a oficialidade das informações divulgadas pela CCEE. O ponto é distinto: verificar se o documento efetivamente apresentado atende à forma de comprovação objetiva e especificamente eleita pelo Edital para o item 8.2.4.5, bem como considerar que o item 8.2.4.4 exige compatibilidade de características, quantidades e prazos com um serviço continuado de 12 meses e de elevada complexidade operacional. Com o devido respeito, a documentação apresentada não demonstra essa experiência técnico-operacional integrada.

III. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E FORMALISMO MODERADO

9. A Lei nº 14.133/2021 exige a observância simultânea dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica (art. 5º). A solução juridicamente adequada, por isso, não é nem o formalismo excessivo nem a desconsideração das exigências objetivamente fixadas pela própria Administração.

10. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica.

11. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, consolidou entendimento no sentido de que pode ser admitida a juntada, em diligência, de documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. O próprio Edital de Birigui incorporou expressamente essa orientação em seus itens 3.3, 3.4 e 8.14.

12. Esse entendimento, todavia, não transforma qualquer documento em prova bastante, nem dispensa a Administração de verificar se a condição técnica exigida efetivamente existia no momento próprio. Ao contrário: a diligência deve servir para esclarecer e comprovar a situação preexistente, mediante decisão fundamentada e acessível aos participantes.

13. É precisamente sob essa ótica - e não sob uma concepção de formalismo absoluto - que se pede a revisão do ato de habilitação.

IV. DO ESCOPO MATERIAL DA CONTRATAÇÃO: O OBJETO NÃO SE RESUME À VENDA DE MWh

14. O resumo do certame descreve contratação de empresa especializada para fornecimento de energia elétrica incentivada, na modalidade varejista, no ACL, para 23 unidades consumidoras. O Termo de Referência, porém, define com maior precisão o conteúdo obrigacional da futura contratada.

“7.2.1. Como condição necessária para o fornecimento de energia elétrica incentivada, a CONTRATADA deverá efetuar a migração de todas as UNIDADES CONSUMIDORAS ao ACL e executar, por sua conta e risco, os serviços de pré-migração conforme as contingências que cada local exigir, os serviços de engenharia, gestão, assessoria e consultoria para o ingresso ao ACL.”

15. O Termo de Referência ainda atribui à futura contratada, entre outras obrigações: assessoria no processo de adesão e representação perante a CCEE; modelagem das cargas; procedimentos de migração do ACR para o ACL perante a distribuidora; confirmação das denúncias dos contratos; orientação e acompanhamento de adequações do sistema de medição; obtenção das permissões e autorizações necessárias; conclusão das migrações; e, na etapa pós-migração, gestão dos contratos, registros, validações e ajustes perante a CCEE.

16. Assim, a migração não é atividade periférica ou facultativa. Ela integra o escopo obrigacional indispensável à própria execução do fornecimento contratado. A qualificação técnico-operacional, portanto, deve ser examinada à luz desse conjunto de atividades, e não apenas pelo volume de energia anteriormente comercializado.

**V. DO ITEM 8.2.4.5:
O EDITAL ESCOLHEU EXPRESSAMENTE
O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO**

“8.2.4.5. Comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante forneceu ou fornece energia elétrica, na modalidade de comercialização varejista no Ambiente de Contratação Livre - ACL, a, no mínimo, 11 (onze) unidades consumidoras, de forma simultânea, admitido o somatório de quantitativos de diferentes atestados para essa comprovação.”

17. A redação é inequívoca em três aspectos: **(i)** exige prova de experiência efetiva de fornecimento na modalidade varejista; **(ii)** exige quantitativo mínimo de 11 UCs simultâneas; e **(iii)** define como instrumento probatório o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

18. **A escolha do meio de prova não foi casual**. O próprio item subsequente, 8.2.4.6, ao tratar da comprovação do montante mínimo de 0,65 MW médio, emprega formulação diferente e admite expressamente duas alternativas: “*atestado(s) de capacidade técnica ou por meio de Relatório de Informações ao Público emitido pela CCEE*”.

19. A comparação entre os itens é decisiva. Quando o Município quis admitir, além de atestado, documento público produzido pela CCEE, previu essa possibilidade de modo expreso. **No item 8.2.4.5, ao contrário, a Administração manteve apenas a exigência de atestado(s) de capacidade técnica.**

20. **A interpretação que torna equivalentes os dois regimes documentais elimina, na prática, uma distinção criada pelo próprio Edital e reduz a objetividade do julgamento**. Se o painel público da CCEE fosse, por si só, documento substitutivo do atestado exigido no item 8.2.4.5, a diferença textual entre os itens 8.2.4.5 e 8.2.4.6 perderia finalidade.

V.a) DO DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO PELA FOTOVO

21. O arquivo juntado pela habilitada com a finalidade de demonstrar as 11 UCs **não apresenta declaração emitida e assinada por cliente**, consumidor representado ou outra pessoa jurídica atestando a execução da atividade.

22. A primeira página apenas afirma que as informações seguintes seriam auditáveis e verificáveis no portal da CCEE. As páginas subsequentes reproduzem telas do painel “Mercado Varejista”, nas quais aparece a sigla FOTOVO associada ao número 11 no campo relativo à quantidade de UCs por agente varejista.

23. Esse material pode constituir elemento de verificação e pode justificar diligência. O que ele não constitui, em sua forma, é o “*atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado*” descrito no item 8.2.4.5.

24. Há diferença jurídica e funcional entre um painel estatístico público e um atestado de capacidade técnica. O primeiro retrata informação cadastral ou estatística consolidada em determinado recorte temporal; o segundo certifica experiência executada, delimita o objeto da prestação e atribui responsabilidade ao emitente pelas informações declaradas.

25. A própria CCEE distingue, em sua regulamentação, a autorização para comercialização de energia da habilitação varejista e mantém procedimentos específicos para a atuação do agente varejista. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022 caracteriza a comercialização varejista como representação, por agentes da CCEE habilitados, de consumidores que podem ser representados no mercado livre, sendo a habilitação varejista submetida à aprovação no âmbito da CCEE.

26. Por isso, a existência de 11 registros em painel público pode ser relevante para demonstrar um estado cadastral, mas não elimina a necessidade de observar o critério documental específico previsto pelo Município, ou, no mínimo, de promover diligência formal e motivada capaz de demonstrar que o conteúdo substancial do requisito estava efetivamente atendido.

V.b) DA CLÁUSULA 8.12 DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

27. É importante antecipar possível argumento de que o item 8.12 do Edital admite verificação, pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, como meio legal de prova para fins de habilitação.

28. A Recorrente não contesta essa possibilidade. Todavia, a cláusula geral de verificação eletrônica não pode ser interpretada de modo a esvaziar a disciplina específica do item 8.2.4.5.

29. Além disso, **o documento apresentado não é certidão, declaração individualizada ou relatório formal emitido pela CCEE em nome da licitante**. Trata-se de reprodução de dashboard público. Se a Administração considerou que a consulta direta ao portal oficial demonstrava materialmente o atendimento integral ao item 8.2.4.5, essa conclusão deveria estar documentada, com indicação do dado consultado, da data de referência, do critério utilizado e da razão pela qual a prova foi considerada equivalente ao atestado expressamente exigido.

30. A necessidade de motivação é ainda mais evidente porque o item 8.2.4.7 do Edital determina que os documentos dos itens 8.2.4.1 a 8.2.4.6 sejam analisados por representante da Secretaria Requisitante, que deve verificar sua conformidade com o objeto e com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



31. Assim, a manutenção da habilitação exige, no mínimo, demonstração objetiva de que houve análise técnica específica e suficiente sobre o requisito das 11 unidades consumidoras simultâneas.

**V.c). DA DILIGÊNCIA:
POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NÃO EQUIVALE A COMPROVAÇÃO AUTOMÁTICA**

32. A Recorrente reconhece expressamente que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU admitem diligência para comprovar condição de habilitação preexistente. Esse reconhecimento é importante porque delimita corretamente a controvérsia e evita que o recurso seja reduzido a discussão de mero formalismo.

33. Se a FOTOVO, na data da sessão, efetivamente já fornecia energia elétrica na modalidade varejista a pelo menos 11 UCs simultaneamente, a Administração pode e deve diligenciar para esclarecer o fato e obter documentação apta a comprová-lo.

34. O que não se mostra adequado é declarar o requisito atendido sem atestado e sem diligência formal documentada, simplesmente presumindo equivalência entre o dashboard e o meio de prova especificamente previsto pelo Edital.

35. A diligência, se realizada, deverá apurar fato preexistente. Não poderá servir para constituir posteriormente experiência que não existia na data pertinente. Caberá à habilitada demonstrar, de forma verificável, que a condição já estava materialmente preenchida quando apresentou sua proposta.

36. Para tanto, a Recorrente requer que sejam esclarecidos e documentados, no mínimo: a identificação das 11 UCs consideradas; o período de simultaneidade; a condição da FOTOVO como representante varejista dessas unidades; e a fonte documental utilizada para confirmar tais informações.

37. Caso a Administração entenda suficiente a informação pública da CCEE, deverá motivar expressamente essa equivalência à luz da redação específica do item 8.2.4.5 e da distinção criada pelo próprio Edital em relação ao item 8.2.4.6.

VI. DO ITEM 8.2.4.4: COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS

“8.2.4.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação (...) mediante a apresentação de Atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...). Por se tratar de serviço contínuo, deverá também comprovar que executou serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

38. A redação possui duas dimensões cumulativas: de um lado, aptidão em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto; de outro, experiência em serviços similares por período mínimo de 2 anos. A simples soma de dois contratos anuais de compra e venda de energia não resolve, automaticamente, a primeira dimensão.

39. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O § 5º do mesmo artigo permite, para serviços contínuos, exigência de experiência mínima temporal, exatamente como reproduzido no Edital de Birigui.

40. No presente caso, a compatibilidade deve ser aferida com o serviço que será realmente executado: fornecimento varejista associado à migração e gestão de 23 UCs, em contrato de 12 meses, com interação operacional perante CCEE e distribuidora.

VI.a) OS ATESTADOS DA ENERGÉTICA SUAPE COMPROVAM VOLUME, MAS NÃO O SERVIÇO VAREJISTA/MIGRATÓRIO EXIGIDO EM BIRIGUI

41. A FOTOVO apresentou dois atestados da Energética Suape II S.A. O primeiro refere-se a 2024 e registra comercialização de 302.824,8 MWh (34,6 MW médios). O segundo refere-se a 2025 e registra 438.000 MWh, aproximadamente 50 MW médios, com I-RECs.

42. Esses documentos evidenciam experiência relevante em comercialização de energia no ACL e demonstram volume muito superior ao mínimo de lastro exigido. Todavia, não certificam as atividades que constituem o diferencial técnico-operacional do objeto de Birigui.

43. Não há, nos atestados da Suape, comprovação de que a FOTOVO tenha:

- migrado unidades consumidoras da Suape do ACR para o ACL;
- representado unidades consumidoras da Suape como comercializadora varejista perante a CCEE;
- atuado perante distribuidora em procedimento de migração, modelagem, adequação de medição ou encerramento de contratos regulados;
- gerido simultaneamente conjunto de unidades consumidoras em quantidade comparável à parcela mínima prevista no Edital;
- prestado serviços pré e pós-migração equivalentes àqueles detalhados no Termo de Referência.

44. A situação da emitente reforça a necessidade de cautela. A Energética Suape II S.A. foi autorizada pelo Ministério de Minas e Energia como Produtor Independente de Energia Elétrica - PIE, mediante a implantação e exploração da UTE Suape II (Portaria MME nº 217, de 19 de junho de 2008, disponível no acervo oficial da ANEEL). O fato de um agente gerador figurar como comprador em determinada operação não é juridicamente impossível, mas impede que se presuma, sem prova específica, que o atestado corresponda a uma relação de representação varejista de consumidor.

45. O próprio texto dos atestados descreve essencialmente “comercialização de energia elétrica” e “fornecimento de energia elétrica no ACL”. Não identifica UCs representadas, migração, condição de consumidor varejista, representação perante a CCEE ou qualquer outra característica própria do serviço de varejo contratado pelo Município.

46. Por isso, **os atestados da Suape podem ser suficientes para demonstrar experiência geral de comercialização e volume de energia, mas não suprem, sem outras provas, a exigência de aptidão em características compatíveis com o escopo operacional do certame**, razão pelos quais devem ser desconsiderados.

47. Ademais, o item 8.2.4.4 exige compatibilidade de “características, quantidades e prazos” com o objeto e, cumulativamente, experiência de 2 anos em serviços similares. O contrato licitado possui duração de 12 (doze) meses e envolve serviço contínuo para 23 (vinte e três) UCs, com migração e representação varejista. Já o item 8.2.4.5 estabelece que, para a parcela varejista, a experiência quantitativamente relevante é de ao menos 11 UCs simultâneas.

48. **A interpretação conjunta não cria nova condição. Apenas impede que a exigência do item 8.2.4.4 seja reduzida a volume de MWh ou a contratos bilaterais com um único agente do mercado, ignorando a complexidade e o porte operacional do objeto que a própria Administração descreveu no Termo de Referência.**

49. Por consequência, ainda que a Administração entenda desnecessário comprovar 11 UCs durante todo um período anual, deverá demonstrar de forma motivada por que a experiência apresentada é compatível, em características, quantidade e prazo, com o serviço continuado de migração, representação e gestão de múltiplas UCs que será contratado.

Exigência	Conteúdo editalício	Documento FOTOVO	Avaliação recursal
8.2.4.4	Características, quantidades e prazos compatíveis + 2 anos de serviços similares	Atestados Suape 2024/2025: compra e venda de energia no ACL, elevado volume	Comprova volume, mas não demonstra migração, representação varejista ou gestão de múltiplas UCs.
Escopo do TR	Migração das 23 UCs, adesão/representação, procedimentos CCEE/distribuidora e pós-migração	Não identificada prova específica de migração.	Lacuna relevante para a compatibilidade de características do item 8.2.4.4.
8.2.4.5	Atestado(s) de PJ demonstrando ao menos 11 UCs varejistas simultâneas	Dashboard CCEE com 9 UCs por 12 meses. Não há atestado de varejista.	Fonte oficial relevante, mas diversa do meio de prova expressamente previsto; exige análise/diligência sobre UCs e simultaneidade.
Migrações CCEE	Não é requisito	Painel público registra	Prova descumprimento

Exigência	Conteúdo editalício	Documento FOTOVO	Avaliação recursal
	autônomo numericamente definido, mas integra o escopo material do TR	10 migrações acumuladas desde jan/2024	por si só; necessidade de apurar experiência migratória.
8.2.4.6	0,65 MW médio	Atestados Suape com 34,6 e ~50 MW médios	Não cumpre o requisito de 0,65MW Médio com consumidor varejista

VII. DA DILIGÊNCIA E DE SEUS LIMITES

50. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 3.3, 3.4 e 8.14 do Edital admitem diligência para complementação de informações e comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame. O Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário igualmente admite juntada posterior de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente.

51. A Recorrente, portanto, não pretende impedir o saneamento de erro formal ou a comprovação posterior de fato que já existia. O que não se admite é presumir atendimento de requisito sem que a condição material seja demonstrada, ou utilizar a diligência para constituir experiência técnico-operacional inexistente na data pertinente.

52. Caso a Administração não reconheça desde logo a insuficiência da prova, requer-se diligência técnica específica para esclarecer:

- quais são as 11 UCs consideradas para o item 8.2.4.5 e respectivos CNPJs/identificadores, resguardados dados sigilosos quando aplicável;
- a data de início da representação varejista de cada UC e o período em que ao menos 11 estiveram simultaneamente sob representação da FOTOVO;
- a origem da diferença entre 11 UCs no quadro “Resumo” e 10 migrações acumuladas desde janeiro de 2024;
- quais migrações de ACR para ACL foram efetivamente conduzidas pela FOTOVO e em que quantidade, com documentos que demonstrem sua atuação nos procedimentos de migração;
- quais atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas comprovam materialmente o fornecimento varejista simultâneo exigido pelo item 8.2.4.5;
- de que modo os atestados da Energética Suape II S.A. foram considerados compatíveis, em características operacionais, com o escopo de migração e representação varejista previsto no Termo de Referência.

VIII. DA MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO

53. O item 8.2.4.7 determina que os documentos técnicos sejam analisados por representante da Secretaria Requisitante, responsável por verificar conformidade com o objeto e com as exigências do

Edital. A decisão de habilitação, portanto, deve demonstrar a correlação entre cada prova apresentada e cada requisito técnico.

54. Diante das diferenças apontadas - comercialização de energia versus representação varejista; volume de MWh versus migração de múltiplas UCs; dashboard público versus atestado de capacidade técnica - a manutenção da habilitação exige motivação técnica específica. Uma conclusão genérica de “documentação em conformidade” não enfrenta os elementos objetivos aqui indicados.

IX. DOS PEDIDOS

55. Diante do exposto, requer-se:

- a) conhecimento e provimento do recurso;
- b) reconsideração da habilitação da FOTOVO quanto aos requisitos de qualificação técnica;
- c) reconhecimento de que o documento apresentado para o item 8.2.4.5 não corresponde, em sua forma, ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica expressamente exigido pelo edital;
- d) reconhecimento de que os atestados da Energética Suape II S.A., embora comprovem comercialização de energia no ACL e volume expressivo, não demonstram, isoladamente, experiência em migração, representação varejista e gestão de múltiplas UCs compatível com o escopo operacional do objeto;
- e) realização de diligência técnica, caso a Administração entenda possível o saneamento, limitado aos atestados já apresentados;
- f) manifestação expressa da Secretaria Requisitante, nos termos do item 8.2.4.7, acerca da compatibilidade dos atestados apresentados com as características, quantidades e prazos do objeto;
- g) não demonstrado que as condições de habilitação já estavam materialmente preenchidas na data própria, seja declarada a inabilitação da FOTOVO e convocada a licitante subsequente;
- h) subsidiariamente, caso mantida a habilitação, que a decisão enfrente expressamente a distinção entre os itens 8.2.4.5 e 8.2.4.6, a natureza dos atestados da Suape e a compatibilidade exigida pelo item 8.2.4.4;
- i) não havendo reconsideração, remessa à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

INDRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA

Representado por Andre Luiz Preite Cruz

INDRA Pregao Birigui Recurso docx

Código do documento 544d5618-4993-4b80-9464-3abd76ff11c5



Assinaturas



ANDRE LUIZ PREITE CRUZ:25863989807
Certificado Digital
andre.cruz@indraenergia.com
Assinou

Eventos do documento

11 Sep 2026, 15:06:50

Documento 544d5618-4993-4b80-9464-3abd76ff11c5 **criado** por INDRA ENERGIA (73abb627-6e77-4e82-bc4f-955a2a3ed67a). Email: juridico@indraenergia.com. - DATE_ATOM: 2026-09-11T15:06:50-03:00

11 Sep 2026, 15:07:24

Substituição de Arquivo: juridico@indraenergia.com enviou uma nova versão para o documento "06-contratos verm 1 0 pdf" na fase de edição "Aguardando Signatários". - DATE_ATOM: 2026-09-11T15:07:24-03:00

11 Sep 2026, 15:08:17

Assinaturas **iniciadas** por INDRA ENERGIA (73abb627-6e77-4e82-bc4f-955a2a3ed67a). Email: juridico@indraenergia.com. - DATE_ATOM: 2026-09-11T15:08:17-03:00

11 Sep 2026, 15:10:21

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANDRE LUIZ PREITE CRUZ:25863989807 **Assinou**
Email: andre.cruz@indraenergia.com. IP: 200.205.209.34 (200-205-209-34.customer.tdatabrasil.net.br porta: 25094). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC Certisign RFB G5,CN=ANDRE LUIZ PREITE CRUZ:25863989807. - DATE_ATOM: 2026-09-11T15:10:21-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2ef0649fa644ccf5d7cd6cbeb5e26bbd8d558bfa3d2b3d07d21e2a49f938ee0d
(SHA512):9726a3b0081fd59e3d9bf2074da0a197a9d636177db55ffb07f4e3eb505b4a65dd880356b7cb0d100418be10c3e2d026989abb0ab475a78b745d76d968cf286b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

